



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902576/2011-60
ACÓRDÃO	1002-003.830 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BYD COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. CORREÇÃO. EFEITOS NÃO INFRINGENTES.

Havendo constatação de contradição no Acórdão embargado, é de rigor sua correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer a acolher os embargos ora propostos, na forma do art. 116 do Regimento Interno do CARF, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão de Recurso Voluntário embargado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em epígrafe, em face do acórdão n. 1002-001.857, de 03 de dezembro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

Com a ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração (fls. 710), sob o argumento de que a decisão padeceria de **contradição**, nos seguintes termos (destaques no original):

(...)

7. Após o regular trâmite processual, sobreveio o v. acórdão nº 1002-001.857 que deu provimento ao recurso voluntário, de forma unânime, ao recurso voluntário para inclusão nº cômputo do saldo negativo compensado as estimativas de CSLL recolhidas em períodos anteriores. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento.

8. Todavia, o v. acórdão embargado está eivado de vício de **contradição** a ser sanado, inclusive para evitar o cerceamento do direito de defesa com a consequente afronta aos arts. 59, II e 60 do Decreto nº 70.735/72, uma vez que a redação do dispositivo determina a manutenção integral da decisão de piso, como observado a seguir.

‘Dispositivo

Considerando-se, portanto, o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso. É como voto. Thiago Dayan da Luz Barros.” (grifos da Embargante)

9. Em síntese, os embargos de declaração opostos pela **Embargante** devem ser acolhidos e providos para sanar o vício de contradição existente no dispositivo da r. decisão, uma vez indicada a manutenção integral da decisão de piso desfavorável ao contribuinte, apesar do provimento integral do recurso voluntário interposto pela **Embargante**.

É o relatório do necessário.

VOTO

Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos são tempestivos, tendo sido admitidos por Despacho exarado pelo Presidente desta 2ª Turma Extraordinária, com fulcro no artigo 116 da Portaria MF nº 1.634/23 (Ricarf), pelo que dele conheço.

Mérito

Segundo o Despacho de Admissibilidade de Embargos, a Embargante afirma que o acórdão teria incorrido em **contradição**, visto que a ementa e decisão do órgão colegiado sinalizariam o provimento ao recurso voluntário (pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado) enquanto a redação do dispositivo do voto condutor consignou que a decisão de piso deveria ser mantida.

Para análise da questão, trago à baila a ementa e respectiva decisão do acórdão de Recurso Voluntário nº **1002-001.763**, exarado pela 2ª Turma Extraordinária, as quais sinalizariam a ocorrência da contradição mencionada:

EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO DO VOTO:

“Dispositivo

Considerando-se, portanto, o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso. É como voto. Thiago Dayan da Luz Barros.”

Da leitura da ementa e da decisão do colegiado, não há dúvida de que foi dado provimento integral ao Recurso Voluntário, porém, como visto, a redação da parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado apontou expressamente que a decisão de piso deveria ser mantida.

Evidente, portanto, a contradição, motivo por que devem ser acolhidos os embargos a fim de excluir da redação do dispositivo do voto condutor do acórdão de Recurso Voluntário a parte que consigna que a decisão de piso deveria ser mantida, devendo a redação ser ajustada da seguinte forma:

Considerando-se, portanto, o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 116 do do RICARF, por considerar demonstrada a contradição apontada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva